



## PARECER

**Processo SEI nº:** 19.16.2256.0003435/2019-94

**Processo Administrativo nº:** 004/2019

**Recorrente:** Elo Arquitetura e Engenharia LTDA.

Trata-se de Recurso Administrativo (0202621) interposto em razão da decisão administrativa, que determinou a aplicação de penalidade de multa compensatória (0159277), prolatada nos autos do processo administrativo nº 004/2019, instaurado em virtude de descumprimento de obrigação contratual referente ao contrato nº 116/2016, celebrado entre o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, por intermédio da Procuradoria-Geral de Justiça, com sede na Av. Álvares Cabral, 1690, CEP 30.170-08, bairro Santo Agostinho, Belo Horizonte, inscrita no CNPJ sob o nº 20.971.057/0001-45 e a empresa Elo Arquitetura e Engenharia LTDA., representada por Bruno Silveira Martins, já qualificados nos autos.

### I - RELATÓRIO:

1. Narra a peça inaugural que o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, através da Procuradoria-Geral de Justiça, celebrou com a empresa Elo Arquitetura e Engenharia LTDA., representada por Bruno Silveira Martins, já qualificados nos autos, o contrato nº 116/2016 (SIAD 9074717), cujo objeto consistia na elaboração de laudo de avaliação da conformidade do projeto estrutural de obras de edificação na cidade de Patos de Minas/MG.

2. Entretanto, o recorrente falhou na prestação do serviço, aprovando, com efeito, projeto inadequado aos padrões e especificações previstas no Termo de Referência e no caderno de documentação técnica do contrato, violando os dispositivos contratuais (cláusula 2 e cláusula 6, alínea 'a') e o art. 66 da Lei nº 8.666/93. Dessa forma, constatou-se patente inexecução contratual pelo fornecedor.

3. Regularmente citado, o recorrente apresentou defesa prévia (0083827).

4. Apresentadas alegações finais por memoriais, sobreveio decisão administrativa (0159277) condenando o recorrente à pena de multa compensatória, no importe de R\$ 3.340,00 (três mil trezentos e quarenta reais).

5. Devidamente notificado, o recorrente interpôs recurso administrativo (0202621) no prazo legal, atendendo, com efeito, o requisito de tempestividade, requerendo a revisão da decisão.

6. Em suas razões recursais, o recorrente solicitou a exclusão do valor arbitrado a título de multa compensatória ou, no mínimo, sua redução em 50%, alegando que cumpriu o estabelecido no instrumento contratual, de modo que não teria aprovado projeto estrutural com falhas, e atribuiu eventuais erros a terceiros.

7. Foi exarada decisão recursal (0538511), devidamente publicada no DOMP, que reformou a decisão recorrida, agravando-a, ao inserir em seu dispositivo a condenação à penalidade de suspensão do direito de licitar e impedimento de contratar com a Administração Pública pelo prazo de 1 (um) ano.

8. Após isso, foi realizado o recolhimento da multa arbitrada (2028733).

9. Não obstante, sobreveio ao MPMG a orientação da Controladoria-Geral do Estado (cuja cópia foi coligida aos autos – 2124722, 2124735), exigindo o atendimento do disposto no art. 42 do Decreto Estadual nº 45.902/2012, que preconiza o submetimento do processo à unidade de assessoramento jurídico para subsidiar a decisão recursal, nos casos de aplicação de penalidade de impedimento de licitar e contratar com a Administração, como pressuposto para a inclusão da empresa no Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública Estadual – Cafimp.

10. A rigor, para o atendimento de tal formalidade procedimental, faz-se necessário adequar o rito do processo em tela à norma infralegal sobredita, para os fins salientados no texto informativo oriundo da CGE. Interpretando-se o art. 42 do Decreto nº 45.902/2012 de forma lógica, sistemática e teleológica, infere-se que o descumprimento de tal requisito procedimental eiva o processo de nulidade, por descumprimento de um requisito essencial ao ato decisório recursal, qual seja: a ausência de prévio parecer da assessoria jurídica do Órgão. Dessarte, no exercício da autotutela dos atos administrativos, entende-se ser mister o reconhecimento da invalidade da decisão recursal, para o retorno à fase procedimental anterior, que lhe embasa e dá supedâneo formal.

11. A partir de então, com a juntada aos autos do parecer jurídico faltante (2174211), o processo pode prosseguir em seu hígido rito. A Assessoria Jurídico-Administrativa do MPMG apresentou parecer favorável à aplicação das penalidades de multa e suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração.

12. Oportuno consignar que houve atualização normativa no âmbito do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, com a publicação da Resolução PGJ nº 02 de 16 de fevereiro de 2023, razão pela qual os

atos processuais praticados a partir de sua vigência devem observar o procedimento ali contido, em atenção ao princípio processual *tempus regit actum*.

É o breve relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

### II.1 - PRELIMINARES

#### II.1.1 - TEMPESTIVIDADE

13. No exame dos pressupostos formais de admissibilidade da peça recursal, nota-se que a recorrente manifestou o seu inconformismo no prazo legal, atendendo, com efeito, à exigência de tempestividade. Isso porque, intimada da decisão em 19/02/2020 (0198087) e dispondo de 5 (cinco) dias úteis para manejar o recurso, nos termos do artigo 109, inciso I, alínea “f”, da Lei nº 8.666/93, a recorrente aviou o recurso em 21/02/2020 (0216810), sendo, portanto, tempestivo.

#### II.2 - MÉRITO

14. Da análise detida dos autos, verifica-se que houve a necessidade de elaboração de novo projeto, em razão da inviabilidade de execução do projeto original sem que acarretasse risco à “estabilidade geral da edificação”. Assim, o ponto fulcral da questão reside na responsabilização advinda dessa prática em específico.

15. Outrossim, não há no procedimento qualquer elemento novo que desconstitua as informações compiladas nos arquivos que instruem as manifestações do setor técnico acerca do descumprimento contratual, de modo que as justificativas apresentadas não são aptas a afastar ou modificar a penalidade imposta.

16. Dessa forma, opina-se que não há que se afastar a responsabilização, *in casu*, uma vez que houve patente anuência da conferencista quanto a um projeto que poderia desencadear em uma estrutura predial desestabilizada, acarretando risco à vida dos que ali transitassem, bem como risco de prejuízo financeiro ao erário.

## III - CONCLUSÃO

Desse modo, tendo em vista a inexecução do contrato, opina-se que a decisão recorrida seja mantida, com a consequente aplicação da multa compensatória de 20% sobre o valor do contrato em razão da não-execução/refazimento do serviço, na quantia de **R\$ 3.340,00 (três mil trezentos e quarenta reais)**. **Opina-**

**se, ainda, pela majoração da pena anteriormente fixada, incluindo-se a penalidade de suspensão do direito de licitar e impedimento de contratar com a Administração, pelo prazo de 1 (um) ano.**

Considerando que a autoridade que proferiu a decisão pode – se assim entender correto – exercer o juízo de retratação, conforme artigo 165, parágrafo 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021, artigo 51, §1º, da Lei Estadual nº 14.184/2002 e art. 29 da Resolução PGJ nº 02 de 2023, remeto os autos à Diretora-Geral para manifestação.

**Roberto Apolinário de Castro Júnior**  
**Superintendente de Gestão Administrativa**



Documento assinado eletronicamente por **ROBERTO APOLINARIO DE CASTRO JUNIOR, SUPERINTENDENTE**, em 31/10/2023, às 19:22, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.mpmg.mp.br/sei/processos/verifica>, informando o código verificador **6120708** e o código CRC **BE0FD452**.

**DECISÃO****Processo SEI nº: 19.16.2256.0003435/2019-94****Processo Administrativo n.º 004/2019****Recorrente: Elo Arquitetura e Engenharia Ltda.**

Examinando os pressupostos formais de admissibilidade, verifica-se que o recurso administrativo é tempestivo, interposto em observância ao prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão, conforme os ditames do artigo 109, inciso I, alínea “f”, da Lei nº 8.666/93 e da orientação contida no Ofício nº 011/2020 - DICT/SAD/DG/PGJAA/PGJ (0190001).

Satisfeitos, pois, os pressupostos de admissibilidade, passa-se a análise de mérito.

A empresa recorrente Elo Arquitetura e Engenharia Ltda. impugna a sanção de multa compensatória que lhe foi aplicada em sede de decisão administrativa por descumprimento de dispositivos do Contrato nº 166/2016 (SIAD 9074717).

Em suma, o objeto contratual e consequente obrigação de fazer atribuída à recorrente tratava-se de elaboração de laudo de avaliação da conformidade do projeto estrutural de obras de edificação na cidade de Patos de Minas/MG, aludido projeto realizado pela empresa Primeira Engenharia.

Nesse diapasão, o referido descumprimento contratual imputado à Elo Arquitetura refere-se à aprovação errônea do Anteprojeto e Projeto Executivo de obras, enquanto na condição de avaliadora, sem apontamento das inconformidades presentes nos documentos, o que acarretou prejuízos à Administração Pública, ante a necessidade de posterior refazimento dos projetos com urgência, devido a riscos fáticos relacionados à segurança da obra como um todo.

Em sede de recurso, a parte limita-se a discorrer sobre inconsistências referentes a versões de documentos elaborados pela Primeira Engenharia, salientando que o projeto estrutural aprovado pela recorrente não se trataria do mesmo apresentado pela outra empresa junto à Administração, alegando, ainda, que seus deveres contratuais restaram devidamente cumpridos.

Por fim, no âmbito dos pedidos, requer a extinção da penalidade de multa aplicada, ou, alternativamente, sua redução em cinquenta por cento.

Nada obstante o que discorre na peça recursal, não cuida a recorrente de colacionar aos autos elementos probatórios, limitando-se a citar e-mails que não a isentam de sua responsabilidade contratual, considerando o dever precípua de conferência dos documentos técnicos supracitados, que é condição essencial para a prestação do serviço, inclusive citada em contrato (Anexo II).

A rigor, o que vale é a conclusão dos pareceres, optando pela aprovação ou reprovação da documentação apresentada pela empresa Primeira Engenharia.

Insta salientar que, conforme bem apontado pelo setor técnico ((0153128), a pedra de toque da presente apreciação refere-se à aprovação do projeto original, ou seja, o erro inicial que culminou na necessidade de refazimento dos documentos e deu margem a existência de risco à estabilidade geral da edificação.

Nesse sentido, urge esclarecer que, quando da aprovação de projeto munido de inconsistências e falhas, a Elo Arquitetura e Engenharia Ltda., de pronto, já havia descumprido com suas obrigações contratuais. O projeto estrutural original foi aprovado, havendo, pois, expressa anuência da conferencista quanto ao elemento que poderia desencadear em uma estrutura predial desestabilizada.

A necessidade de elaboração de novo projeto inclusive é reconhecida pela parte recorrente ao longo de suas alegações, ao se referir a erros presentes no projeto inicial e elementos que não condiziam com a realidade da obra.

Em nenhum momento a empresa trouxe qualquer elemento que desconstitui as informações compiladas nos arquivos que instruem as manifestações do setor técnico acerca do descumprimento contratual, de modo que suas justificativas não são aptas a dirimir a penalidade a si imposta.

Com efeito, verificada a ausência de motivos aptos a afastar a responsabilização da contratada e a necessidade de aplicação de sanção com função de prevenção especial negativa, mantenho a decisão recorrida com a aplicação da multa compensatória de 20% sobre o valor do contrato em razão da não-execução/refazimento do serviço, na quantia de **R\$ 3.340,00 (três mil, trezentos e quarenta reais)**.

Ante todo o exposto e, nos moldes do art. 109, §4º, da Lei Federal nº 8.666/93, do art. 51, §1º, da Lei Estadual nº. 14.184/2002 e art. 29 da Resolução PGJ nº 02/2023, exerço o juízo de retratação de forma negativa.

Remetam-se os autos ao Excelentíssimo Procurador-Geral de Justiça Adjunto Administrativo, para a devida apreciação e decisão recursal.

**Maria Raquel Biet Guimarães**  
**Diretora-Geral em exercício**



Documento assinado eletronicamente por **MARIA RAQUEL BIET GUIMARAES, DIRETORA-GERAL EM EXERCÍCIO**, em 07/11/2023, às 20:10, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.mpmg.mp.br/sei/processos/verifica>, informando o código verificador **6120740** e o código CRC **27F38028**.



## DECISÃO RECURSAL

**Processo SEI nº: 19.16.2256.0003435/2019-94**

**Processo Administrativo n.º 004/2019**

**Recorrente: Elo Arquitetura e Engenharia Ltda.**

### I – RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Administrativo (0202621) aviado em razão da decisão administrativa que determinou a aplicação de penalidade de multa compensatória (0159277), instaurado em virtude de inexecução contratual referente ao contrato nº 116/2016, celebrado entre o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, por intermédio da Procuradoria-Geral de Justiça, e a empresa Elo Arquitetura e Engenharia LTDA., representada por Bruno Silveira Martins, já qualificados nos autos.

2. Nessa toada, conforme o parecer elaborado pela Superintendência de Gestão Administrativa, restou relatado o que se segue:

“Narra a peça inaugural que o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, através da Procuradoria-Geral de Justiça, celebrou com a empresa Elo Arquitetura e Engenharia LTDA., representada por Bruno Silveira Martins, já qualificados nos autos, o contrato nº 116/2016 (SIAD 9074717), cujo objeto consistia na elaboração de laudo de avaliação da conformidade do projeto estrutural de obras de edificação na cidade de Patos de Minas/MG.

Entretanto, o recorrente falhou na prestação do serviço, aprovando, com efeito, projeto inadequado aos padrões e especificações previstas no Termo de Referência e no caderno de documentação técnica do contrato, violando os dispositivos contratuais (cláusula 2 e cláusula 6, alínea ‘a’) e o art. 66 da Lei nº 8.666/93. Dessa forma, constatou-se patente inexecução contratual pelo fornecedor.

Regularmente citado, o recorrente apresentou defesa prévia (0083827).

Apresentadas alegações finais por memoriais, sobreveio decisão administrativa (0159277) condenando o recorrente à pena de multa compensatória, no importe de R\$ 3.340,00 (três mil trezentos e quarenta).

Devidamente notificado, o recorrente interpôs recurso administrativo (0202621) no prazo legal, atendendo, com efeito, o requisito de tempestividade, requerendo a revisão da decisão.

Em suas razões recursais, a recorrente solicitou a exclusão do valor arbitrado a título de multa compensatória ou, no mínimo, sua redução em 50%, alegando que cumpriu o estabelecido no instrumento contratual, de modo que não teria aprovado projeto estrutural com falhas, e atribuiu eventuais erros a terceiros.

Foi exarada decisão recursal (0538511), devidamente publicada no DOMP, que reformou a decisão recorrida, agravando-a, ao inserir em seu dispositivo a condenação à penalidade de suspensão do direito de licitar e impedimento de contratar com a Administração Pública pelo prazo de 1 (um) ano.

Após isso, foi realizado o recolhimento da multa arbitrada (2028733).

Não obstante, sobreveio ao MPMG a orientação da Controladoria-Geral do Estado (cuja cópia foi coligida aos autos – 2124722, 2124735), exigindo o atendimento do disposto no art. 42 do Decreto Estadual nº 45.902/2012,

que preconiza o submetimento do processo à unidade de assessoramento jurídico para subsidiar a decisão recursal, nos casos de aplicação de penalidade de impedimento de licitar e contratar com a Administração, como pressuposto para a inclusão da empresa no Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública Estadual – Cafimp.

A rigor, para o atendimento de tal formalidade procedimental, faz-se necessário adequar o rito do processo em tela à norma infralegal sobredita, para os fins salientados no texto informativo oriundo da CGE. Interpretando-se o art. 42 do Decreto nº 45.902/2012 de forma lógica, sistemática e teleológica, infere-se que o descumprimento de tal requisito procedimental eiva o processo de nulidade, por descumprimento de um requisito essencial ao ato decisório final, qual seja: a ausência de prévio parecer da assessoria jurídica do Órgão. Dessarte, no exercício da autotutela dos atos administrativos, entende-se ser mister o reconhecimento da invalidade da decisão recursal, para o retorno à fase procedimental anterior, que lhe embasa e dá supedâneo formal.

A partir de então, com a juntada aos autos do parecer jurídico faltante (2174211), o processo pode prosseguir em seu hígido rito. A Assessoria Jurídico-Administrativa do MPMG apresentou parecer favorável à aplicação das penalidades de multa e suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração.

Oportuno consignar que houve atualização normativa no âmbito do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, com a publicação da Resolução PGJ nº 02 de 16 de fevereiro de 2023, razão pela qual os atos processuais praticados a partir de sua vigência devem observar o procedimento ali contido, em atenção ao princípio processual *tempus regit actum*.

Adiante, a Assessoria Jurídico-Administrativa apresentou parecer favorável à aplicação das penalidades de multa e suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração (2174211).”

3.Nesse sentido, opinou pela adequabilidade da aplicação da penalidade administrativa à recorrente, nos moldes da decisão recorrida.

4.Por fim, a Diretoria-Geral proferiu decisão exercendo o juízo negativo de retratação, manifestando pela manutenção da decisão administrativa (0159277), com a aplicabilidade das sanções, em virtude da inexecução parcial do contrato.

### **É o breve relatório.**

## **II – FUNDAMENTOS**

### **II.1. DAS QUESTÕES PRELIMINARES**

#### **II.1.I) Admissibilidade:**

5.Ao exame dos pressupostos formais de admissibilidade da peça recursal, nota-se que a recorrente manifestou o seu inconformismo no prazo legal, atendendo, com efeito, à exigência de tempestividade. Isso porque, intimada da decisão em 19/02/2020 (0198087) e dispondo de 05 (cinco) dias úteis para manejar o recurso, nos termos do artigo 109, inciso I, alínea “f”, da Lei nº 8.666/93, a recorrente aviou o recurso em 21/02/2020 (0216810), sendo, portanto, tempestivo.

#### **II.1.II) Revisão dos atos administrativos. Autotutela.**

6.Conforme relatado na exposição dos fatos ocorridos no tramitar do presente processo administrativo, sobreveio ao MPMG a orientação da Controladoria-Geral do Estado (cuja cópia foi coligida

aos autos – 2124722, 2124735), exigindo o atendimento do disposto no art. 42 do Decreto Estadual nº 45.902/2012, que preconiza o submetimento do processo à unidade de assessoramento jurídico para subsidiar a decisão recursal, nos casos de aplicação de penalidade de impedimento de licitar e contratar com a Administração, como pressuposto para a inclusão da empresa no Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública Estadual – Cafimp.

7.Nesse sentido, visando atender ao requisito procedimental destacado, verifica-se a necessidade de adequação do rito processual em tela à norma infralegal supramencionada, para os fins exarados no texto informativo proveniente da CGE. Desta feita, infere-se que o descumprimento do requisito procedimental em voga inquina o processo de vício de legalidade, em razão do descumprimento de um requisito essencial ao ato decisório final, qual seja, a ausência de parecer jurídico da assessoria jurídica do órgão.

8.Dessarte, no exercício da autotutela dos atos administrativos, entende-se ser mister o reconhecimento da invalidade da decisão recursal, para o retorno à fase procedimental anterior, que lhe embasa e dá supedâneo formal.

9.Desse modo, imperioso reconhecer a invalidade dos atos administrativos praticados após o aviamento do recurso. Com efeito, no que se refere à invalidação, Carvalho Filho exorta que “em face do ato contaminado por vício de legalidade, o administrador deve realmente anulá-lo<sup>1</sup>”; assim, trata-se de verdadeiro dever de revisão dos atos administrativos a fim de restaurar a situação de regularidade.

10.Trata-se, com efeito, da prerrogativa da autotutela, cuja característica precípua é afeita à possibilidade de a Administração rever seus próprios atos *ex officio*, inclusive no que tange ao aspecto de legalidade<sup>2</sup>.

11.Cumprir trazer à baila que houve atualização normativa no âmbito do Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Trata-se da Resolução PGJ nº 02 de 16 de fevereiro de 2023; por isso, os atos processuais praticados a partir de sua vigência devem observar os procedimentos nela contidos, em respeito ao princípio processual *tempus regit actum*.

12.Observando-se a Resolução PGJ nº 02/2023, cumpre consignar a inteligência do art. 29, que alterou a competência para julgamento dos recursos administrativos no âmbito dos PARFs, transferindo-a ao Procurador-Geral de Justiça Adjunto Administrativo.

13.Veja-se, aliás:

Art. 29. Atestada a tempestividade do recurso, a SGA analisará as alegações apresentadas e emitirá parecer informativo e opinativo, encaminhando os autos à Diretoria-Geral que, caso não exerça juízo de retratação, submeterá o procedimento ao PGJAA, para apreciação e decisão do recurso.

14. Assim, observando-se, inclusive, as súmulas 346 e 473 do E. STF, devem ser considerados nulos todos os atos administrativos praticados com a inobservância do procedimento supramencionado, em razão do exercício da autotutela dos atos administrativos.

## II.II. DO MÉRITO

15. O Ministério Público contratou a empresa Elo Arquitetura e Engenharia Ltda., por meio do Processo Licitatório n.º 049/2016, para a elaboração de laudo de avaliação da conformidade do Projeto Estrutural de obra de edificação na cidade de Patos de Minas/MG.

16. Conforme a Cláusula Sexta, do Contrato n.º 116/2016:

*"(...) CLÁUSULA SEXTA – Das Obrigações da Contratada*

*São obrigações da Contratada, além de outras previstas neste Contrato e em seus Anexos II e III (Termo de Referência e Caderno de Documentação Técnica):*

*a) prestar os serviços contratados dentro de elevados padrões de qualidade, com pessoal especializado e de acordo com as especificações dos fabricantes e normas técnicas apropriadas, observando especialmente a NBR 6118/14;*

*(...)*

*g) responder integralmente pelos danos causados à Contratante ou a terceiros, por culpa ou dolo decorrentes deste Contrato, não havendo exclusão ou redução de responsabilidade decorrente da fiscalização ou do acompanhamento contratual exercido pela Contratante;*

*(...)" (destaque acrescido)*

17. Em acréscimo, define o Anexo II do referido Contrato, de forma bastante clara, ser dever da empresa conferencista o apontamento de eventuais inconformidades presentes tanto no Anteprojeto quanto no Projeto Executivo, a fim de se manter/visar a "ESTABILIDADE GERAL DA EDIFICAÇÃO". Veja-se:

*"09- Condições essenciais para a prestação do serviço: (...)*

*09.01.01 - Avaliação do Anteprojeto:*

*Caso a Contratada (avaliador) identifique inconformidades no anteprojeto estrutural, deverá ser emitido relatório de avaliação do conteúdo avaliado. Esse documento deverá citar, mediante justificativa técnica e amparo normativo, as inconformidades verificadas. (...)*

*09.01.02 - Avaliação do Projeto Executivo (conferência inclusive do memorial descritivo e relação de itens e quantitativos da planilha orçamentária):*

*Caso a Contratada (avaliador) identifique inconformidades no projeto executivo, bem como a continuidade de alguma pendência identificada no anteprojeto, deverá ser emitido relatório de avaliação do conteúdo avaliado. Esse documento deverá citar, mediante justificativa técnica e amparo normativo, as inconformidades verificadas. (...)*

*Todos os itens necessários à verificação da ESTABILIDADE GERAL DA EDIFICAÇÃO deverão ser conferidos pela Contratada (avaliador), assim como o memorial descritivo e planilhas orçamentárias."*

18. Conforme relatado na Portaria inaugural n.º 004/2019 (ancorada no relato da Coordenadora da Diretoria de Projetos de Edificação constante do Memorando n.º 008/2018/DPRO/SEA/PGJ, páginas 12/16 do doc. 0045850), bem como confirmado no Recurso Administrativo interposto, o projeto estrutural original teve de ser mudado, tendo em vista que, quando do início das obras, verificou-se ser necessária a revisão de parte dos muros de arrimo, em decorrência de peculiaridades encontradas no terreno.

19. Desse modo, foram firmados o Termo Aditivo n.º 032/2018 ao Contrato n.º 060/2016 (Primeira Engenharia Ltda-EPP), com o objetivo de revisar o projeto, bem como o Termo Aditivo n.º 043/2018 ao Contrato n.º 116/2016 (Elo Arquitetura e Engenharia Ltda.), para avaliar o projeto revisado.

20. É neste momento, precisamente, onde se deflagra o erro cometido pela empresa conferencista, dado que durante os estudos de modificação/revisão dos muros de arrimo, a empresa projetista (Primeira Engenharia Ltda-EPP) identificou erro em parte do projeto estrutural por ela elaborado no que tange ao primeiro dimensionamento do arrimo 3, representando risco de rompimento da estrutura por não ter resistência suficiente.

21. Esse antigo projeto, por seu turno, foi aprovado pela Elo Arquitetura e Engenharia Ltda., em parecer exarado em março de 2018 (0153135):



22. Assim também atestou a Diretoria de Projetos e Edificações:

*A avaliação de conformidade do projeto estrutural original teve início pela contratada em outubro de 2016, sendo que cada análise gerava relatório com solicitações de correções ao RT do Projeto Estrutural e, após os necessários ajustes, estes mesmos projetos eram reenviados à contratada para nova avaliação. Nesse sentido, em 15 de março de 2018, a contratada finalizou o procedimento com a emissão de Parecer Final atestando a inexistência de erros e aprovação do projeto estrutural original na sua totalidade, anexo 1 – Relatório Geral.*

23.No bojo do Recurso Administrativo protocolado, precisamente à fl. 02, a própria contratada assume a aprovação do antigo projeto, projeto esse que, como dito, continha erros:

*"Conforme Guia de Recebimento de Documento (GRD 010) enviada no dia 14/11/2017, foram emitidos 3 documentos específicos de análise desta contratada:*

- ANL - MEMORIA DE CÁLCULO - MPMG - PATOS DE MINAS - R03
- ANL - MEMORIAL DESCRITIVO - MPMG - PATOS DE MINAS - R03
- ANL - PROJETOS - MPMG - PATOS DE MINAS - R06

*Nestes documentos foram **aprovados as memórias de cálculos e os projetos**, sendo REPROVADO o memorial descritivo pelo Engenheiro civil Bruno Silveira Martins, conforme se prova pelos documentos anexos e e-mails."*

24.Ou seja, conforme se depreende da análise dos fatos, houve, a rigor, a aprovação de um projeto que se encontrava falho.

25.Verifica-se, pois, que ocorreu descumprimento de obrigações contratuais pela empresa.

26.O Recurso aviado toca em inúmeras questões que fogem à justificação da aprovação do projeto estrutural original. Também sequer faz menção ao supracitado parecer, de março de 2018, que se perfaz como prova cabal apta à justificação da incidência e manutenção da sanção administrativa que ora se impugna.

27.Delimitada a ausência de razões aptas ao afastamento da responsabilização da Elo Arquitetura e Engenharia Ltda., passa-se à análise da sanção em si.

28.Assim, em relação as penalidades, cumpre transcrever o texto do art. 87, da Lei Federal nº 8.666, de 1993:

*Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:*

*I - advertência;*

***II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;***

*III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;*

*IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior. (sem negrito no original)*

29.Soma-se a essa disciplina legal, a "Cláusula Décima Quinta" do Contrato:

*"(...) CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – Das Penalidades*

*I – A inadimplência da Contratada, sem justificativa aceita pela Contratante, no cumprimento de qualquer cláusula ou condição prevista neste Contrato a sujeitará às sanções a seguir discriminadas, de acordo com a natureza e a gravidade da infração, mediante processo administrativo, observada a aplicação subsidiária da Lei Federal nº 8.666/93: (...)*

*c) Multa compensatória de 20% (vinte por cento) em razão da não-execução/refazimento do serviço, calculada sobre o valor do contrato, aplicável a partir do primeiro dia útil subsequente ao do vencimento do prazo para cumprimento das obrigações, sem embargo de indenização dos prejuízos porventura causados à Contratante; (...)"*

30. Como houve a aprovação de projeto com inconsistências, se está defronte à uma *inexecução do serviço*, o que configura, mediante expressa previsão no instrumento firmado, hipótese de multa compensatória, na razão de 20% (vinte por cento) sobre o valor do contrato.

31. O valor global do contrato, por sua vez, vem previsto na "Cláusula Nona", a qual define o importe de R\$ 16.700,00 (dezesesseis mil e setecentos reais). Destarte, o valor de R\$ 3.340,00 (três mil, trezentos e quarenta reais) apresenta-se como devido para o presente caso.

32. Assim, corroboro o entendimento adotado na decisão recorrida, segundo o qual deve ser mantida a penalidade até então aplicada, tendo-se em vista o evidente descumprimento obrigacional por parte da recorrente.

33. Contudo, considerando a gravidade da infração cometida pela contratada, erro este que poderia desencadear em uma estrutura predial desestabilizada, acarretando risco à vida dos que ali porventura transitassem, bem como risco de prejuízo financeiro aos cofres públicos, entendo que deve ser aplicada à contratada sanção administrativa mais severa.

34. Trazendo-se a análise ao campo processual, cumpre mencionar que o instituto da *reformatio in pejus*, em sede de processos administrativos sancionatórios, encontra pleno assento na Lei Federal n.º 9.784/99, que dispõe:

*Art. 64. O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, **modificar**, anular ou revogar, **total ou parcialmente, a decisão recorrida**, se a matéria for de sua competência.*

*Parágrafo único. Se da aplicação do disposto neste artigo **puder decorrer gravame à situação do recorrente**, este deverá ser cientificado para que formule suas alegações antes da decisão. (sem negrito no original)*

35. Tal instituto apresenta plena consonância com os ditames da Autotutela e da Legalidade, corolários do agir administrativo dentro da seara pública. A Autotutela, externada pelos Verbetes Sumulares de n.º 346 e 473, do E. Supremo Tribunal Federal, preconiza ser facultada à Administração Pública rever seus próprios atos, quando constate estar presente algum vício. A Legalidade, por seu turno, e em resumo, implica a noção de respeito aos ditames legais, em sua exata medida.

36. A própria Lei geral de Processos Administrativos (Lei Federal n.º 9.784/99), segue esse mesmo rumo ao fixar:

#### *"CAPÍTULO XIV*

##### *DA ANULAÇÃO, REVOGAÇÃO E CONVALIDAÇÃO*

*Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos."*

### 37.Outro não é o entendimento do E. STF:

EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. ATENDIMENTO BANCÁRIO. REGULAMENTAÇÃO POR NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS LOCAIS. POSSIBILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PARA RATIFICAR A JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECRUESCIMENTO DA SANÇÃO ADMINISTRATIVA EM RECURSO DO ADMINISTRADO. PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA. POSSIBILIDADE. 1. Os municípios têm competência para regulamentar o atendimento ao público em instituições bancárias, uma vez que se trata de matéria de interesse local. 2. A jurisprudência da Corte sobre a matéria foi ratificada pelo Plenário desta Corte quando do julgamento do RE 610.221, da Relatoria da E. Min. Ellen Gracie, cuja Repercussão Geral restou reconhecida. **3. A possibilidade da administração pública, em fase de recurso administrativo, anular, modificar ou extinguir os atos administrativos em razão de legalidade, conveniência e oportunidade, é corolário dos princípios da hierarquia e da finalidade, não havendo se falar em *reformatio in pejus* no âmbito administrativo, desde que seja dada a oportunidade de ampla defesa e o contraditório ao administrado e sejam observados os prazos prescricionais.** (A G.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 641.054 RIO DE JANEIRO) (grifo nosso)

38.Pois bem, o art. 87, da Lei Federal n.º 8.666/93, já mencionado, define as sanções passíveis de aplicação, num contexto de inexecução parcial ou total de um contrato, estabelecendo-se, para tanto, uma gradação quanto ao nível de rigor da penalidade imposta; de sorte que, em contextos aos quais não se verifique a ocorrência de condutas gravosas, permite-se a aplicação de sanções mais brandas, e, em sentido oposto, devem ser aplicadas sanções mais gravosas para condutas mais gravosas. Veja-se:

*Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:*

*I - advertência;*

*II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;*

*III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;*

*IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.*

39.Nesse sentido, a aplicação de sanção menos gravosa em determinada situação fática que permite a incidência de medida mais rigorosa, sobretudo num contexto de processo administrativo sancionatório, onde interesses públicos são defendidos, permite a conclusão de inobservância à legalidade, medida apta a respaldar a revisão de entendimento já exarado.

40.Mediante manifestação externada em documento (0538508), a contratada arrolou argumentação no sentido da inviabilidade da incidência do gravame supracitado; a perfazer, pois, o requisito elencado no parágrafo único, do art. 64, da Lei Federal de Processos Administrativos.

41.Para tal desiderato, pontuou que o agravamento da penalidade não se faz cabível, na medida em que inexistiria motivo para o acréscimo de sanção. Também coloca que em nenhum instante a Contratada foi advertida quando da inexecução dos trabalhos, tanto que o objeto do contrato teria sido cumprido. Em mesmo sentido, contribuiria ainda o fato de que não há valores para receber da Contratante, pois os trabalhos já

foram entregues. Argui a necessidade de incidência dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, aptos a infirmar a conclusão pelo agravamento, bem como quanto à manutenção da sanção de multa compensatória já aplicada.

42. Conclui a peça de insurgência requerendo seja revista a decisão já proferida, com a exclusão da multa aplicada; alternativamente, pugna pela redução do importe em, no mínimo, 50%; e que seja desconsiderada qualquer possibilidade de agravamento de penalidade.

43. Quanto ao argumento de ausência de motivos ao agravamento, mister ressaltar o já exposto, no sentido de ser configurado como poder-dever da Administração Pública a revisão de seus atos, na medida em que verifique padecerem, por alguma razão, de vício de ilegalidade. Conforme colocado, e dada a gravidade da situação, que poderia ensejar a construção de edifício com falhas estruturais, apresenta-se como medida justaposta ao que prescreve a lei (no caso, o art. 87, da Lei Federal n.º 8.666/93) a incidência de pena mais grave àquela já fixada, como medida de justa legalidade e proporcionalidade. Nesse sentir, então, não merece guarida essa colocação.

44. No que se refere à inexistência de advertência, cumpre esclarecer que mesmo que houvesse existido alguma notificação sobre a aprovação de projeto com falhas à época, tal situação não afastaria o inadimplemento contratual, vez que a situação de chancela de projeto estrutural defeituoso já havia sido realizada. Ademais, seria dever da Contratada reprovar o referido projeto; independentemente de possível advertência ou não por parte da Contratante.

45. O fato de não haver mais valores a receber também não obstaculiza a apreciação, bem como a penalização, em sendo deflagrado processo administrativo apto à análise de eventual inadimplemento contratual. Soma-se a isso o fato de que esse procedimento teve seu início autorizado em março de 2019 (0045850), e a Portaria de abertura em julho de 2019 (0055615), antes mesmo do término de vigência do Contrato, que expirou em agosto de 2019 (0054771).

46. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade também restaram de forma amplamente observada nessa decisão. Inclusive, são esses mesmos princípios os motes à incidência de agravamento da penalidade, pela equivalente gravidade da conduta perpetrada pela Contratada.

47. Pelo já exposto, e reconhecendo-se a gradação das consequências em virtude do descumprimento contratual, bem como os prejuízos e riscos causados à Administração, dada a peculiaridade dos serviços contratados, entende-se que a contratada deve ser apenada também com a sanção de **suspensão do direito de licitar e impedimento de contratar com a Administração Pública, nos termos do art. 87, inciso III, da Lei nº 8.666/93.**

48.Convém destacar que, pela Lei do Pregão, existiria a possibilidade do prazo de até 5 anos para a sanção de impedimento de licitar e contratar. Evidentemente, a Administração deve lançar mão do princípio da proporcionalidade para estabelecer o prazo para tal penalidade diante das particularidades do caso concreto. Da análise dos autos, sopesando todos os elementos de prova existentes e atento especialmente à conduta e à culpabilidade da empresa, reputa-se razoável que se penalize a contratada pelo período de 1 (um) ano.

49.Desse modo, além da multa compensatória, entende-se pela cumulação da penalidade de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, pelo prazo de 1 (um) ano, em razão da gravidade da conduta da contratada na execução contratual, visto que o erro incorrido no projeto estrutural original configura conduta grave, gerando os diversos riscos e prejuízos já mencionados.

50.Assim sendo, as justificativas apresentadas não devem ser acatadas, haja vista a já mencionada gravidade relativa à conduta praticada, que perfez, inegavelmente, lesão à Administração Pública, mediante o já disposto nessa decisão. De modo que resta observada a proporcionalidade entre a sanção ora aplicada e a conduta perpetrada, ocasionadora de dano à Contratante.

**51.Por todo o exposto, deve ser mantida a aplicação das sanções dispostas em decisão (0159277), por conta da ausência de fundamentos aptos à sua modificação, bem como de sua exaustiva fundamentação. Ademais, como possibilitado o instituto da *reformatio in pejus* em sede de Recursos Administrativos, sobressai o entendimento pela manutenção da aplicação da penalidade de multa compensatória no valor de R\$ 3.340,00 (três mil, trezentos e quarenta reais), bem como do acréscimo da penalidade de suspensão do direito de licitar e impedimento de contratar com a Administração Pública pelo prazo de 1 (um) ano.**

### III – CONCLUSÃO

No exercício das atribuições previstas no art. 29 da Resolução PGJ nº 02, de 16 de fevereiro de 2023, conheço o recurso administrativo e, no mérito, nego-lhe provimento, na forma da fundamentação.

Aplico, ademais, a penalidade de suspensão do direito de licitar e impedimento de contratar com a Administração Pública, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no art. 87, III, da Lei Federal nº 8.666/93, por ser medida apta ao atendimento dos interesses públicos defendidos neste procedimento, bem como ao mandamento da legalidade.

Com efeito, ante a pretérita comprovação de recolhimento da multa compensatória (2028733) por inexecução do contrato, declaro cumprida a obrigação de pagar a quantia de **R\$ 3.340,00 (três mil, trezentos**

e quarenta reais) arbitrada à empresa Elo Arquitetura e Engenharia Ltda..

Dê-se ciência à parte acerca da presente decisão e, após sua devida publicação no DOMP, remetam-se os autos à Controladoria Geral do Estado, conforme art. 49 do Decreto Estadual nº 45.902/12.

**Marcio Gomes de Souza**  
**Procurador-Geral de Justiça Adjunto Administrativo**



Documento assinado eletronicamente por **MARCIO GOMES DE SOUZA, PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA ADJUNTO ADMINISTRATIVO**, em 09/11/2023, às 10:49, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.mpmg.mp.br/sei/processos/verifica>, informando o código verificador **6120795** e o código CRC **27E79810**.